



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012134-38.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que são embargantes PAULO ROBERTO BONATELLI MONI e IVANI MARIA DE QUEIROZ, é embargada BEATRIZ APARECIDA COUTINHO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16143

Embargos de Declaração Cível nº 1012134-38.2023.8.26.0066/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Embargtes: Paulo Roberto Bonatelli Moni e Ivani Maria de Queiroz

Embargado: Beatriz Aparecida Coutinho Ramos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de folhas 167/170.

A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão sobre argumentos utilizados em sua apelação, atinentes à dinâmica dos fatos, bem como se insurge contra a distribuição do ônus de sucumbência.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de

declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery e Rosa Nery**, *“é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio”* (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

A adoção dos argumentos da sentença não significa falta de enfrentamento aos argumentos do apelo, mas sim a conclusão pela manutenção do julgado mesmo após a análise do recurso.

Veja-se que a ausência de prontuário implicou em elemento benéfico à parte ora embargante, ratificando-se o entendimento da sentença nesse sentido, qual seja, de que não é exigível pela parte contrária qualquer valor declarado como serviço prestado, por tal motivo (ausência de prontuário).

Todavia, entendeu-se, igualmente, por cancelar o fundamento da sentença sobre a valoração do conjunto probatório, conforme o qual o alegado descaso e demora na prestação do serviço se revelou como um desalinhamento de informações entre as partes (ou seja, não se adotou a tese da parte autora, ora embargante); esse fato gerou insatisfação na consumidora, que desistiu dos serviços contratados (entendendo-se, aqui, que a

desistência foi objetivamente imotivada, quer se dizer, sem causa imputável à prestadora do serviço [falha na prestação do serviço] – novamente, não houve acolhimento da tese autoral).

Sem que exista ilícito imputável à parte contrária, a solução dada ao caso é aquela que, conforme a análise dos autos, mostra-se mais acertada – devolução integral dos valores efetivamente pagos, abatendo-se deles a multa contratual (que foi minorada para dez por cento do valor do contrato).

Ao cabo, mantida a distribuição do ônus sucumbencial, porquanto a rescisão contratual não se deu por culpa da parte demandada, sendo certo, ainda, que o proveito econômico efetivamente alcançado foi de praticamente quinze por cento daquele pretendido.

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível.

Importante frisar que o Magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta Colenda Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admitem esta espécie de recurso sem esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp. nº 1683930/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de

omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp. nº 1649803/ES, 2ª Turma, Relator Desembargador Herman Benjamin, julgado em 5.11.2019).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator